## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. ALÊ SILVA)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir nova modalidade de ato de improbidade administrativa e tipificar como crime a retenção injustificada da remuneração dos profissionais de saúde pública e das entidades privadas prestadoras de serviço de saúde.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir nova modalidade de ato de improbidade administrativa e tipificar como crime a retenção injustificada da remuneração dos profissionais de saúde pública e das entidades privadas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 11
XI – reter vencimentos, proventos, subsídios, remunerações,
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
gratificações e adicionais de gualguer natureza, ou gualguer

gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra prestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de adimplir perante os agentes públicos de saúde ou perante as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde." (NR)

Art. 3° A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

Art. 22-A. Reter, o chefe do poder executivo da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, injustificadamente, vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra prestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de adimplir perante os agentes de saúde pública ou

perante as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se a retenção trouxer prejuízos a assistência de saúde da população.

§ 2º A pena será de dois a quatro anos e multa caso a retenção injustificada perdure por mais de três meses.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A retenção injustificada da remuneração dos profissionais de saúde pública é uma das causas da desassistência a população em hospitais e outros serviços de saúde pública, uma vez que ocasiona a evasão de profissionais, assim como desestimula o ingresso de novos profissionais aos quadros de servidores. Diante disso, a presente proposição legislativa tem como objetivo garantir o pleno funcionamento dos serviços de saúde pública, solucionando o problema da retenção injustificada da remuneração dos profissionais de saúde pública, por meio da modificação da Lei de Improbidade Administrativa.

Com a inclusão de nova modalidade de ato de improbidade administrativa, somada com a tipificação como crime da conduta de reter injustificadamente a remuneração dos profissionais de saúde pública, pretendese assegurar a subsistência dos servidores de saúde pública que tanto se dedicam para salvaguardar a saúde da população brasileira. Com efeito, acreditamos que essa medida terá como efeito solucionar a desassistência a população em hospitais causadas, tendo em vista que ocasionará maior motivação desses profissionais, assim como interromperá a grande evasão de trabalhadores do sistema de saúde pública.

Ante a fundamentação exposta, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto, na esperança de vê-lo aprovado por esta Casa, em benefício da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2019.

## Deputada ALÊ SILVA

2019-13928